



Notícias

Medida Provisória nº 932, de 31.3.2020. Publicada no DOU de 31.3.2020 - Edição extra B

Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências.

Comentários: A Medida Provisória vigente, desde 01/04/20, reduz, até o fim do mês de junho deste ano, as alíquotas de contribuição aos Serviços Sociais Autônomos em 50% (cinquenta por cento). Esses Serviços são de entidades de direito privado criadas por meio de autorização legislativa para a prestação de serviços de utilidade pública.

Tais entidades, entre as quais as do chamado Sistema “S”, são financiadas por meio de contribuições para-fiscais, compulsoriamente recolhidas dos contribuintes indicados pelos respectivos diplomas legais.

No presente cenário, de forte restrição orçamentária no setor público, observou-se que as instituições do Sistema “S” ostentam expressivas reservas em suas demonstrações financeiras, equivalentes à arrecadação de vários meses. Portanto, entendeu o governo federal pela redução temporária das receitas de contribuições no Sistema “S”, vez que não prejudicará a prestação dos serviços que prestam à sociedade brasileira.

Assim sendo, estabeleceu-se até 30 de junho de 2020, a redução das alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos para os seguintes percentuais: I - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescop - um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento; II - Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Social do Transporte - Sest - setenta e cinco centésimos por cento; III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat - cinco décimos por cento; IV - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar: a) um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento da contribuição incidente sobre a folha de pagamento; b) cento e vinte e cinco milésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa jurídica e pela agroindústria; e c) dez centésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial.

O texto ainda determina que, por esses 3(três) meses, a retribuição será de 7% para os seguintes beneficiários: Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sest, Senat, Senar e Sescop.

E, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae destinará ao Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas, no mínimo, cinquenta por cento do adicional de contribuição previsto no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que lhe for repassado nos termos do disposto no inciso I do § 4º do art. 8º da referida Lei, referente ao período de que trata o **caput** do art. 1º desta Medida Provisória.

[Medida Provisória nº 944, de 3.4.2020](#). Publicada no DOU de 3.4.2020 - Edição extra B

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

Comentários: A Medida Provisória institui o **Programa Emergencial de Suporte a Empregos - PESE**, destinado à realização de operações de crédito com **empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas**, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados.

1. Do Programa Emergencial de Suporte a Empregos

O PESE é destinado às pessoas jurídicas com receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.

As linhas de crédito do Programa são destinadas, **exclusivamente**, a abranger a totalidade da **folha de pagamento** do contratante, pelo período de 2(dois) meses, limitadas ao valor equivalente a até duas vezes o salário-mínimo por empregado.

As pessoas jurídicas para obterem acesso às linhas de crédito do PESE, deverão ter a sua folha de pagamento processada por instituição financeira participante deste programa. Poderão participar do PESE todas as instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil.

Os empregadores que aderirem ao Programa assumirão contratualmente as seguintes obrigações:

- fornecer informações verídicas;
- não utilizar os recursos para finalidades distintas do pagamento de seus empregados; e
- não rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

O não atendimento a qualquer das obrigações epigrafadas implica o vencimento antecipado da dívida. Assim como também as instituições financeiras participantes do PESE deverão assegurar que os recursos sejam utilizados, exclusivamente, para o processamento das folhas de pagamento dos contratantes.

As operações de crédito contratadas no PESE, são as seguintes:

- 15% do valor de cada financiamento será custeado com recursos próprios das instituições financeiras participantes; e
- 85% do valor de cada financiamento será custeado com recursos da União alocados ao Programa.

O risco de inadimplemento das operações de crédito e as eventuais perdas financeiras decorrentes serão suportados na mesma proporção indicada acima.

As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no PESE até 30 de junho de 2020, observados os seguintes requisitos:

- taxa de juros de 3,75% ao ano sobre o valor concedido;

- prazo de 36 meses para o pagamento; e
- carência de 6 meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período.

Na concessão de crédito no Programa, as instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil nos seis meses anteriores à contratação.

Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, que os restituirá à União.

Na exigência do crédito não adimplido, lastreado em recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes, a adoção de procedimento para recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

As instituições financeiras participantes assumirão todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos, bem como deverão empregar os seus melhores esforços e adotar os procedimentos necessários à recuperação dos créditos ofertados no PESE, não podendo interromper ou negligenciar o acompanhamento.

As instituições financeiras participantes serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem reembolsados à União, através do BNDES.

A repartição dos recursos recuperados observará a proporção de participação estabelecida (15% recursos das instituições financeiras e 85% recursos da União).

As instituições financeiras participantes deverão leiloar, após o período de amortização da última parcela passível de vencimento no âmbito do PESE, observados os limites, as condições e os prazos estabelecidos, todos os créditos eventualmente remanescentes a título de recuperação e recolher o saldo final à União por intermédio do BNDES.

Após a realização do último leilão pelas instituições financeiras participantes, a parcela do crédito lastreado em recursos públicos, eventualmente não alienada, será considerada extinta de pleno direito.

O Conselho Monetário Nacional estabelecerá mecanismos de controle e aferição de resultados, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos.

2. Da Transferência de Recursos da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e da atuação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES como Agente Financeiro da União.

A União transfere ao BNDES, R\$ 34.000.000.000,00 (trinta e quatro bilhões de reais), destinados à exe-

cução do PESE.

Os recursos transferidos ao BNDES são de titularidade da União e serão remunerados na forma definida na Medida Provisória.

O BNDES atuará gratuitamente como agente financeiro da União no Programa Emergencial de Suporte a Empregos, cabendo na condição de agente financeiro da União:

- realizar os repasses dos recursos da União às instituições financeiras que protocolarem no BNDES operações de crédito a serem contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos;
- receber os reembolsos de recursos das instituições financeiras participantes decorrentes dos repasses ;
- repassar à União, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos; e
- prestar as informações solicitadas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e pelo Banco Central do Brasil.

O BNDES regulamentará os aspectos operacionais referentes ao protocolo das operações de crédito.

Os eventuais recursos aportados no BNDES pela União e não repassados às instituições financeiras participantes para o PESE, até o término do prazo para formalização dos contratos serão devolvidos à União no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese da operação de crédito protocolada no BNDES estar enquadrada nos requisitos formais do PESE, não haverá cláusula **del credere**, nem remuneração às instituições financeiras participantes o risco de crédito da parcela das operações de crédito lastreadas em recursos públicos ficará a cargo da União.

O BNDES não se responsabilizará pela solvabilidade das instituições financeiras participantes nem pela sua atuação na realização das operações de crédito, especialmente quanto ao cumprimento da finalidade dessas operações e ao cumprimento dos requisitos exigidos para a sua realização e das condições de recuperação dos créditos lastreados em recursos públicos.

Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira participante do PESE, a União ficará sub-rogada automaticamente, de pleno direito, nos créditos e garantias constituídos em favor da instituição financeira.

Caberá ao BNDES informar à União os dados relativos às operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no PESE, com vistas ao seu encaminhamento ao liquidante, ao interventor ou ao juízo responsável ou, ainda, à cobrança judicial dos valores envolvidos.

3. Da Regulação e Supervisão das Operações de Crédito

Ao Banco Central do Brasil compete fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Emer-

gencial de Suporte a Empregos.

O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar os aspectos necessários para operacionalizar e fiscalizar as instituições financeiras participantes.

[Medida Provisória nº 936, de 1.4.2020](#) Publicada no DOU de 1.4.2020 - Edição extra - D

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública.

DECISÃO JUDICIAL DO STF: obriga a notificação e manifestação dos sindicatos sobre os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho.

Comentários: A Medida Provisória, recém-publicada e vigente foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6363 ajuizada pelo partido Rede Sustentabilidade contra dispositivos da **norma que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda**, introduzindo medidas trabalhistas complementares para enfrentar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus, dentre as quais, a possibilidade de redução salarial e a suspensão de contratos de trabalho mediante acordo individual.

O ministro Ricardo Lewandowski, do **Supremo Tribunal Federal (STF)**, em decisão proferida no dia 06/04/2020, deferiu em parte medida cautelar na ADI para estabelecer que os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho previstos na Medida Provisória (MP) 936/2020 somente serão válidos se os sindicatos de trabalhadores forem notificados em até 10 dias e se manifestarem sobre sua validade. Segundo a decisão, que será submetida a referendo do Plenário, a não manifestação do sindicato, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação trabalhista, representa anuência com o acordo individual.

No entender do ministro, a celebração de acordos individuais com essa finalidade sem a participação das entidades sindicais parece afrontar direitos e garantias individuais dos trabalhadores que são cláusulas pétreas da Constituição Federal. Ele destacou que o constituinte originário estabeleceu o princípio da irredutibilidade salarial em razão de seu caráter alimentar, autorizando sua flexibilização unicamente mediante negociação coletiva.

Portanto, considerando que a Ação Direta de Inconstitucionalidade possui **efeito erga omnes**, significa dizer que pode ser oponível contra todos, e não apenas contra aqueles que fizeram parte em litígio.

Desta forma, o procedimento a ser adotado é o definido na decisão.

Governador Ibaneis Rocha (MDB) enviou à Câmara Legislativa (CLDF), nesta segunda-feira (06/04), projeto de lei complementar que institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal, o Refis-DF 2020. O PLC estabelece que as dívidas com o GDF poderão ser divididas em até 120 parcelas.

Na hipótese de a proposta ser aprovada pelos deputados distritais, pode participar quem tem dívidas relativas ao ICM, ICMS, Simples Candango, ISS, IPTU, IPVA, ITBI, ITCD, TLP e débitos não-tributários.

Desta forma, podem ser incluídos no Refis 2020 os débitos oriundos de declarações espontâneas ou lançamentos de ofício cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2018. E ainda os saldos de parcelamentos deferidos referentes a fatos geradores ocorridos até a mesma data.

TJDFT: Mandado de Segurança Coletivo Preventivo impetrado pela Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos – ANCT. Pedido de moratória, em caráter geral. Liminar indeferida para suspender a exigibilidade de tributos e de eventuais parcelas em andamento, enquanto durar o estado de calamidade pública.

Em decisão liminar, o juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública do DF indeferiu a liminar do mandado de segurança coletivo preventivo, impetrado pela Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos – ANCT, na qual buscava a suspensão da exigibilidade de tributos e de eventuais parcelas em andamento, enquanto durar o estado de calamidade pública decretados pelo governo do Distrito Federal e Presidente da República, em virtude da pandemia mundial do novo coronavírus.

A impetrante informou que as empresas, indústrias, comércio, serviços e autônomos sofrem fortes impactos financeiros, o que tem resultado em desemprego, diante do confinamento, e impactado severamente a atividade produtiva, o que justificaria a não exigência de tributos, tais como ICMS, IPVA e ITCMD, tendo em vista que, com a crise, as empresas não disporiam, no futuro próximo, de capacidade contributiva. Alegou, ainda que, mesmo existindo faturamento nas empresas, os montantes deveriam ser destinados ao pagamento de salários e fornecedores, de forma a manter as relações de trabalho e as cadeias de produção e não o pagamento de tributos.

O subsecretário da Receita da Secretaria de Estado de Economia do DF se manifestou contrário ao pedido, tendo em vista o equilíbrio financeiro estatal para dar continuidade ao enfrentamento da crise vivenciada no DF.

Ademais, o Distrito Federal e o governador alegaram que a impetrante, em verdade, busca moratória sem previsão legal – isto é, um prazo indefinido para o pagamento – e que os principais tributos em discussão nos autos são o ICMS e ISS, os quais incidem nas operações efetivamente realizadas com bens/serviços ou sobre a prestação dos serviços especificados em lei, de modo que, se as empresas associadas à autora sofrerem retração em suas atividades, automaticamente, pagarão menos tributos.

Ao decidir, o magistrado lembrou que a Administração Pública, de fato, limitou o desempenho de várias atividades empresariais, com o objetivo de conter a propagação da COVID-19. Com isso, é possível que diversos setores da atividade econômica sejam atingidos, ao ponto de inviabilizar o recolhimento dos tributos. De acordo com o julgador, em situações de calamidade pública, como a de agora, compete ao Poder Público conceder moratória, num ato exclusivo do Poder Executivo. No entanto, o entendimento doutrinário

rio elucidada que se trata de uma medida excepcional, que somente deve ter lugar em casos de situações naturais, econômicas ou sociais que dificultem o normal adimplemento das obrigações tributárias.

“Constata-se que o pedido liminar se amolda à hipótese de moratória geral, a qual, para ser concedida, deve cumprir uma série de requisitos, não podendo ser deferida liminarmente de forma genérica. (...) Enquanto alguns estabelecimentos se encontram inviabilizados de funcionar, outros podem ter vivenciado o aumento de sua demanda, de modo que não se mostra razoável impactar, ainda mais, severamente as contas públicas, sem a análise concreta e efetiva dos impactos gerados nas distintas atividades empresariais”, explicou o juiz.

O magistrado esclareceu, ainda, que as empresas têm direito à suspensão eventual da exigibilidade do crédito tributário pela via judicial, em face do princípio da inafastabilidade de apreciação pelo Poder Judiciário, entretanto, tal pedido “deve ocorrer individualmente, em apreciação a situação fática de cada contribuinte, não podendo o magistrado, por meio de decisão judicial, atuar como legislador concedendo moratória geral e genérica, atingindo milhares de contribuintes, sob pena de inviabilizar excessivamente a adoção de medidas eficazes por parte do Estado no combate à COVID-19”.

O julgador observou que o DF já vem adotando medidas voltadas a minimizar os efeitos da crise, como a concessão de maiores prazos para o pagamento de impostos para as empresas integrantes do Simples Nacional, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades.

Na visão do magistrado, a concessão da medida poderia causar um dano reverso, ao impactar severamente as contas públicas distritais, de tal modo que o ente federativo não pudesse cumprir suas obrigações quanto às atividades sanitárias e de saúde, em prejuízo a toda a população do DF. “O reconhecimento do pedido, nos termos em que formulado, ocasionaria violação cabal ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, o que claramente não se conforma com o Estado Republicano”, finalizou.

Sendo assim, o pedido foi negado.

PJe:0702403-74.2020.8.07.0018 (matéria extraído do sítio do TJDF)

IRPF (pessoa física):2020 - Governo amplia prazo de entrega da declaração para 30 de junho

O Secretário da Receita Federal, José Barroso Tostes Neto, anunciou no dia 01/04/20, que o prazo para a entrega do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) foi prorrogado por 60 dias. Com isso, os contribuintes podem entregar o acerto anual até o dia 30 de junho.

EXPEDIENTE

Associação das Empresas do Mercado Imobiliário do Distrito Federal (ADEMI DF)

Eduardo Aroeira Almeida

Presidente

Mourão e Moraes Advogados

Andréia Mourão

Assessora Jurídica da ADEMI DF